

PROJETO DE LEI

Institui diretrizes para a promoção da Educação Financeira nas unidades da Rede Municipal de Ensino de Cuiabá e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a promoção da Educação Financeira nas unidades da Rede Municipal de Ensino de Cuiabá, como instrumento de formação para a cidadania, de desenvolvimento da autonomia dos estudantes e de estímulo ao consumo consciente e ao planejamento financeiro.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Educação Financeira o processo de desenvolvimento de conhecimentos, habilidades, atitudes e comportamentos relacionados ao planejamento, à administração e à utilização consciente dos recursos financeiros, considerando as diferentes faixas etárias e realidades socioeconômicas dos estudantes.

Art. 3º São objetivos das diretrizes previstas nesta Lei:

- I – estimular o desenvolvimento de conhecimentos básicos sobre organização e planejamento financeiro;
- II – promover a compreensão de conceitos relacionados a receitas, despesas, orçamento e planejamento;
- III – incentivar hábitos de poupança e de formação de reserva financeira, de acordo com a faixa etária dos estudantes;
- IV – desenvolver a capacidade de diferenciar necessidades, desejos e prioridades de consumo;
- V – estimular o consumo consciente e responsável;
- VI – apresentar conceitos básicos relacionados a juros, crédito, empréstimos e endividamento;
- VII – contribuir para a prevenção do superendividamento;
- VIII – desenvolver conhecimentos que auxiliem os estudantes na tomada responsável de decisões financeiras;
- IX – estimular a compreensão dos impactos das escolhas financeiras individuais sobre a família, a sociedade e o meio ambiente;
- X – promover o desenvolvimento da autonomia, da responsabilidade e da cidadania financeira.

Art. 4º A Educação Financeira poderá ser abordada de forma transversal e interdisciplinar nas atividades pedagógicas da Rede Municipal de Ensino, observadas as diretrizes e normas educacionais vigentes.

§ 1º A abordagem prevista no caput poderá considerar as características de cada etapa de ensino, a faixa etária dos estudantes e as especificidades socioculturais e econômicas da comunidade escolar.

§ 2º A implementação das ações previstas nesta Lei deverá respeitar a autonomia pedagógica das unidades escolares e as competências legalmente atribuídas ao sistema municipal de ensino.

Art. 5º Poderão ser desenvolvidas, no âmbito das diretrizes estabelecidas por esta Lei, ações educativas relacionadas,



entre outros, aos seguintes temas:

- I – planejamento financeiro pessoal e familiar;
- II – elaboração e acompanhamento de orçamento;
- III – consumo consciente;
- IV – poupança;
- V – crédito e formas de pagamento;
- VI – juros e inflação;
- VII – endividamento e superendividamento;
- VIII – segurança em operações financeiras e prevenção a fraudes;
- IX – direitos e deveres do consumidor;
- X – noções introdutórias sobre investimentos e riscos financeiros;
- XI – planejamento de projetos e objetivos de médio e longo prazo;
- XII – relação entre educação financeira, cidadania e qualidade de vida.

Art. 6º Poderão ser promovidas ações de orientação e formação continuada para profissionais da educação, observadas a legislação aplicável, a disponibilidade administrativa e orçamentária e as diretrizes estabelecidas pelo sistema municipal de ensino.

Art. 7º Na implementação das diretrizes desta Lei, o Poder Público poderá promover parcerias e ações de cooperação com instituições públicas, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e outras organizações que possuam atuação relacionada à educação financeira, observada a legislação aplicável.

Art. 8º As ações decorrentes desta Lei poderão utilizar materiais e programas educacionais disponibilizados gratuitamente por órgãos e instituições públicas, observadas as diretrizes pedagógicas do sistema municipal de ensino.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes para a promoção da Educação Financeira nas unidades da Rede Municipal de Ensino de Cuiabá, contribuindo para a formação de estudantes mais preparados para compreender, planejar e administrar os recursos financeiros ao longo da vida.

A educação financeira possui relevância não apenas econômica, mas também social e educacional. O conhecimento sobre planejamento, orçamento, consumo consciente, crédito, juros, poupança e prevenção ao endividamento pode contribuir para o desenvolvimento da autonomia e da responsabilidade nas decisões cotidianas.

A proposta está alinhada às diretrizes nacionais de educação. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional atribui aos Municípios responsabilidades relacionadas à organização de seus sistemas de ensino e à elaboração de normas complementares, enquanto a Base Nacional Comum Curricular orienta os currículos da Educação Básica.



A abordagem transversal também encontra respaldo em iniciativas nacionais. O Banco Central do Brasil mantém o programa Aprender Valor, destinado a apoiar escolas, professores e redes de ensino na promoção da educação financeira, com integração do tema às disciplinas curriculares.

Além disso, o Ministério da Educação instituiu, em 2025, o programa Na Ponta do Lápis, voltado à promoção da educação financeira, fiscal, previdenciária e securitária no ensino fundamental e médio, inserindo esses temas no contexto da macroárea Economia da Base Nacional Comum Curricular.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Cuiabá estabelece que compete ao Município organizar seu sistema de ensino e atuar prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental. A mesma Lei Orgânica prevê, em seu art. 25, que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvadas as matérias de iniciativa reservada.

A presente proposição foi estruturada justamente para respeitar esses limites. Não se pretende criar cargos, órgãos, funções públicas ou despesas obrigatórias, tampouco determinar metodologia de ensino, carga horária específica ou alteração da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Da mesma forma, a proposta não pretende criar uma nova disciplina obrigatória. O texto estabelece diretrizes gerais e permite que o tema seja trabalhado de forma transversal e interdisciplinar, respeitando a autonomia pedagógica das unidades escolares e as normas do sistema municipal de ensino.

A medida também guarda relação com iniciativas legislativas já aprovadas pelo próprio Município de Cuiabá. Em 2025, a Câmara Municipal aprovou projeto de iniciativa parlamentar que resultou na Lei nº 7.423/2025, de autoria da Vereadora Paula Calili, instituindo o programa municipal de enfrentamento ao superendividamento com objetivo expresso de promover a educação financeira e proteger consumidores em situação de vulnerabilidade.

Isso não significa automaticamente que qualquer projeto sobre educação financeira será constitucional, mas demonstra que **a própria Câmara de Cuiabá já aprovou iniciativa parlamentar envolvendo educação financeira**.

Dessa forma, a presente proposta busca ampliar a abordagem do tema, levando a educação financeira para o ambiente escolar e contribuindo para a formação de crianças e adolescentes capazes de compreender melhor suas escolhas de consumo, planejamento e utilização dos recursos financeiros.

Além disso, o Projeto não adentra matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 27 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, tratando-se de política pública de caráter geral e autorizada à iniciativa parlamentar.

A proposição encontra-se redigida em linguagem clara e técnica, respeitando os princípios de juridicidade, legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa, conforme os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre elaboração e redação das normas legais.

Diante do exposto, solicita-se a apreciação favorável dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis para aprovação do presente Projeto de Lei, reafirmando o compromisso desta Legislatura com a educação e ordem pública, a proteção da juventude e a promoção, aprimoramento e qualidade de ensino e vida da população cuiabana.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 23 de setembro de 2026

Michelly Alencar (Câmara Digital) - UNIÃO BRASIL



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500350037003800340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500350037003800340039003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

